# NORMAS JURÍDICAS DO COMÉRCIO MUNDIAL: PROPRIEDADE INTELECTUAL

Luiz Otávio Pimentel \*

SUMÁRIO: 1- Introdução. 2- OMC. 2.1- Antecedente. 2.2- Exclusão da clâusula social. 2.3- Propriedade intelectual e GATT. 2.4- Interesses protegidos pelo GATT. 2.5- Constituição da OMC. 2.5.1- Princípio do multilateralismo. 2.5.2- Princípios de nação mais favorecida e proibição de discriminações. 2.5.3- Princípio da conservação do meio ambiente. 2.6- Efeitos da constituição da OMC. 2.7- Funções da OMC. 3- ACORDO ADPIC. 3.1- Negociação do Acordo ADPIC e seus principais atores. 3.2 Por que um regime jurídico mínimo para a propriedade intelectual? 3.3- Objetivos do Acordo ADPIC. 4-Conclusão. 5- Bibliografia.

SUMMARY: 1- Introduction. 2 - OMC. 2.1 - Antecedent. 2.2 - Exclusion of the social clause. 2.3 - Intellectual Property and GATT. 2.4 - Interests protected by GATT. 2.5 - Constitution of OMC. 2.5.1 - Principle of the multilateralism. 2.5.2 - Principle of the more favored nation and prohibition of discriminations. 2.5.3 - Principle of the conservation of the environment. 2.6 - effects of the constitution of OMC. 2.7 - Functions of OMC. 3 - ADPIC's Treat. 3.1 - negotiation of the ADPIC's Treat and your principal actors. 3.2 Why a minimum juridical regim for the intellectual property? 3.3 - Objectives of the ADPIC's Treat. 4 - Conclusion. 5 - Bibliography.

ÜBERSICHT: 1- Einführung, 2. WTO. 2.1. Vorgeschichte. 2.2. Ausschluss der Sozialklausel. 2.3. Geistiges Eigentum und GATT. 2.4. Vom GATT geschützte Interessen. 2.5. Verfassung der WTO. 2.5.1. Grundsatz der Mehrseitigkeit. 2.5.2. Grundsatz der Meistbegünstigung und des

<sup>\*</sup>Mestre e doutor em Direito, Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Professor visitante do Curso de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, coordenador permanente do Encontro Internacional de Direito da América do Sul (realizado no Brasil, Paraguai, Uruguai, Argentina, Chile e Bolívia).

Diskriminierungsverbotes. 2.5.3. Grundsatz der Bewahrung der Umwelt. 2.6. Wirkungen der Verfassung der WTO. 2.7. Aufgaben der WTO. 3.Der ADPIC – Vertrag. 3.1. Die Verhandlungen anlässlich des ADPIC und ihre Hauptbeteiligten. 3.2. Wozu eine rechtliche Mindestregelung des geistigen Eigentums? 3.3. Ziele des ADPIC.4. Schlussfolgerung. 5. Bibliographie.

**RESUMO:** O artigo trata da produção dos textos do Direito do Comércio Mundial, tendo por marco de análise o processo de globalização econômica e por exemplo a propriedade intelectual.

**ABSTRACT:** The article treats of the production of the texts of the Right of the World Trade, tends for analysis mark the process of economical globalization and for instance the intellectual property.

**ZUSAMMENFASSUNG:** Die Abhandlung behandelt die Herstellung von Texten des Welthandelsrechts und nimmt als Grundlage den wirtschaftlichen Globalisierungsprozess und als Beispiel das intellektuelle Eigentum.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Comércio Mundial. Propriedade Intelectual. Organização Mundial do Comércio.

**KEY-WORDS:** Right of the World Trade. Intellectual Property. World Organization of the Trade.

**SCHLÜSSELWÖRTER:** Welthandelsrecht. intellektuelles Eigentum. Welthandelsorganisation.

# 1. Introdução

O assunto abordado neste artigo¹ é o contexto de produção das normas jurídicas para o comércio, tendo por marco a fase atual do processo de mundialização do Direito, centrando-se na propriedade intelectual. O

<sup>1</sup> Versão atualizada da publicação anterior: "Processo de mundialização e produção das normas jurídicas para o comércio: o caso da propriedade industrial" (1998).

momento caracteriza-se pelas transformações do Direito requeridas pelos agentes econômicos, resultando no fato de que uma parte importante do sistema normativo escapa do seu tradicional centro de produção que era o legislativo nacional e passa para o âmbito das organizações internacionais. O campo da propriedade intelectual é um ramo especial que ilustra bem este fenômeno, pois partiram do acordo constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC)² as normas que devem ser integradas nos sistemas jurídicos nacionais, elaboradas como preceitos mínimos e programáticos. Assim foi possível dar mais um passo na harmonização das normas para o comércio necessárias à mundialização ou globalização.

#### 2. OMC

Do ponto de vista econômico-comercial e institucional, o processo de mundialização tem uma ligação bastante íntima com uma instituição de mais de cinquenta anos, pois está ligado como por um cordão umbilical ao Acordo Geral sobre Tarifas Alfandegárias e Comércio (GATT)<sup>3</sup>, de 1947. De modo que para tratar da OMC<sup>4</sup> é imprescindível conhecer o antecedente GATT e o seu principal foro de negociações, que foi a Rodada Uruguai.

#### 2.1- Antecedente

O GATT teve por objetivo fundamental a liberalização do comércio internacional. Foi regido por *três princípios básicos:* tratamento igual e não discriminatório, para todas os países membros; redução de tarifas por meio de negociações; e, eliminação das cotas de importação - todos para assegurar o funcionamento do princípio fundamental do sistema que é o de livre comércio.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Sigla internacional: WTO - World Trade Organization. Sede: Genebra (Suíça). Membros: 139 países, entre eles o Brasil (novembro de 2000). Secretaria: 500 pessoas. Diretor-geral: Mike Moore (Nova Zelândia). Fonte: <a href="http://www.wto.org/spanish/thewto\_s/whatis\_s/whatis\_s.htm">http://www.wto.org/spanish/thewto\_s/whatis\_s/whatis\_s.htm</a>, acesso em 20 fev. 2001.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> GATT: General Agreement on Tariffs and Trade.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ver; MANGAS MARTIN, 1996, p.344, Sobre a diferença estrutural entre GATT e OMC ver BARRAL, 1996, p.370.

A iniciativa da constituição do GATT data de 1946, quando o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) convocou a Convenção Internacional sobre Comércio e Emprego, reunida no ano seguinte, em Havana. Época em que imperavam as idéias de KEYNES. Durante a convenção se elaborou uma carta para promover a criação de uma organização internacional de comércio, que não chegou a entrar em vigor. As causas do fracasso se situaram entre duas balizas: o início das desavenças dos norte-americanos com os soviéticos, na chamada guerra fria, e a decisão do Senado dos Estados Unidos de negar a ratificação da carta, por considerar que a nova organização não era suficientemente partidária do livre comércio<sup>5</sup>.

Entretanto, dos trabalhos preparatórios da Convenção, resultaram as negociações comerciais e de tarifas alfandegárias formalizadas no que se passou a denominar GATT, com caráter de foro permanente e tendo por fim liberalizar o comércio. Entre os principais acordos alcançados, foram proibidos os comportamentos contra a cláusula de nação mais favorecida para todos os seus membros (exceto para os mercados comuns, zonas de livre comércio e casos de *waivers*<sup>6</sup>, aprovados por dois terços dos seus membros), as práticas de comércio desleal do tipo *dumping*<sup>7</sup>, os subsídios<sup>8</sup> e as distorções de mercado.

Desde a sua criação, negociou-se no GATT, a redução dos impostos e outras barreiras relativas ao comércio, como as restrições quantitativas, os sistemas de avaliação e as políticas agrícolas.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> TAMAMES; GALLEGO, 1996, p.14-15. MANGAS MARTIN, 1996, p.344.

<sup>6</sup> Waiver: expressão usada para referir a exceção à regra geral, como acordos preferenciais entre países e entre países integrados e terceiros no seio do GATT.

<sup>7</sup> Dumping: venda de um produto abaixo do preço normal ou do preço de custo de produção, é praticado para esvaziar grandes estoques, ou para desbancar outros concorrentes num mercado, ou para alcançar séries de produção que pela sua amplitude permitam a redução de custos. Proibido no GATT e no Tratado de Roma, art. 91.

<sup>8</sup> Subsidio: auxílio pecuniário, sob forma de transferência, geralmente da administração pública para as empresas, ou familias, ou instituições sem fim lucrativo, destinadas a minimizar perdas, fomentar atividades que possam impulsionar o crescimento econômico, manter o nível da demanda global, tornar possível a venda por preços políticos de certos serviços públicos, sustentar o poder aquisitivo de agentes da produção (geralmente agricultores). Assume as formas indiretas, ou por omissão, nas bonificações ou exonerações fiscais de atividades concretas (beneficto fiscal). TAMAMES;GALLEGO, 1996, p.587.

O documento fundacional do GATT reflete os princípios neoliberais, segundo os quais o comércio sem travas é essencial para obter o pleno aproveitamento dos recursos mundiais, a elevação do nível de vida, a obtenção do máximo emprego, o aumento de *ingressos*<sup>9</sup> reais, o crescimento da produção mundial e os intercâmbios de produtos<sup>10</sup>.

Logicamente, a orientação para o livre comércio favorece a situação privilegiada dos países mais industrializados em detrimento dos países subdesenvolvidos. Sendo necessário lembrar que o seu princípio fundamental tem sido contrariado reiteradamente pelos membros industrializados que protegem seus mercados, por diferentes motivos, cujos efeitos resultam na restrição do acesso por parte dos países menos desenvolvidos<sup>11</sup>.

As negociações do GATT foram chamadas de *Rodadas*, oito no total, sendo a Uruguai a mais famosa e dela havendo participado a maioria dos países do mundo e a União Européia como tal, significando a quase totalidade do volume de comércio do planeta.

A Rodacla Uruguai do GATT, iniciada em 1986, chegou a um acordo final para a ampla liberalização do comércio de mercadorias e de serviços com a criação da OMC. Entre os anexos setoriais desse Acordo figura o que trata dos Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (ADPIC), que abrange as patentes.

A duração dessa rodada de negociações, cerca de oito anos, evidencia o quanto foi intrincado o processo, uma vez que tratava de seguir avançando na liberalização do comércio mundial, ao mesmo tempo em que abarcava novas áreas, condensavam-se normas esparsas e se explicitavam muitas das regras seguidas no GATT, exceções e procedimentos, para permitir o funcionamento de um sistema normativo no âmbito das relações comerciais internacionais<sup>12</sup>.

<sup>9 &</sup>quot;Ingresso" na linguagem econômica significa as quantidades que são pagas ou devidas a uma empresa, em troca da venda de seus produtos ou prestação de serviço.

<sup>10</sup> ZUCCHERINO; MITELMAN, 1997,p.34.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> SANDRONI, 1994, p.151.

<sup>12</sup> TUGORES QUES, 1996, p.68.

### 2.2- Exclusão da cláusula social

A expressão *cláusula social* foi usada durante a fase de negociações da OMC, na Rodada Uruguai do GATT, para designar as medidas que poderiam ter sido adotadas para impedir o "dumping social", que consiste nos baixos salários pagos pelos agentes econômicos instalados nos países do Terceiro Mundo.

O fenômeno conhecido por dumping social ocorre por força da "deslocalização"  $^{13}$  de industrias e de centros de produção.

Com efeito, a necessidade política de corresponder ao processo de desenvolvimento do capitalismo fez com que os governos de vários Estados, principalmente os asiáticos, passassem a conceder significativas ajudas às mega-empresas estrangeiras ou locaís para que o fluxo de investimento, produção e comercialização pudessem ocorrer desde seus territórios.

Além das vantagens governamentais e outras de natureza estratégica, razão menos ética possibilitou também a opção aos agentes econômicos que trafegam mundialmente de se instalarem no Terceiro Mundo, promovendo o dumping social em razão dos baixos salários e precárias condições de segurança e proteção dos trabalhadores.

Países considerados emergentes, alguns com um ritmo de industrialização hoje bem acentuado, outros nem tanto, destacando-se a título de exemplo a China, Coréia do Sul, índia, Macau, Malásia, Paquistão, Singapura e Tailândia, permitiram uma série de vantagens com relação à força de trabalho que foram atrativas às empresas estrangeiras.

Desta maneira, os atores econômicos contaram (e aínda contam) com mão-de-obra qualificada e habituada ao trabalho industrial por um custo inexpressivo. Quer dizer, praticando o mais puro capitalismo manchesteriano que indignava a MARX e ENGELS no século passado. Jornadas de trabalho intermináveis, sem descanso semanal ou férias anuais, trabalho menos vantajoso para as mulheres e a escravização da infância - sem falar nas condições de higiene e segurança.

<sup>13</sup> Sobre o tema "deslocalização" ver CAPELLA, 1997, p.244-245.

Os governos do mundo industrializado, europeu principalmente, não queriam aceitar o livre comércio competindo com estruturas sócio-laborais tão vantajosas para o capital. Certamente, incitados por uma sociedade que teme a perda dos benefícios do Estado de bem-estar e das conquistas sociais de mais de um século de lutas entre capital e trabalho. Manifestou-se também um espírito altaneiro: queriam evitar um ritmo de super-exploração da mão-de-obra, insustentável no futuro, que poderia levar a problemas sociais de difícil previsão<sup>14</sup>.

É lógico que os países emergentes também promoveram o desenvolvimento dos recursos humanos e tecnológicos, de modo que haveria o risco de que a competição mundial pudesse afetar empresas de menor envergadura, com menos possibilidades de concorrência no comércio global. Para elas a desvantagem podia significar um estancamento tecnológico.

Entretanto, o quadro acima evidencia que o peso do "lobby" das mega-empresas que buscam mão-de-obra barata pendeu na balança das negociações, assim como uma redução média de 33% das taxas alfandegárias para os produtos dos países desenvolvidos em novos mercados dos países do Terceiro Mundo - de modo que a "cláusula social" ficou fora do Acordo de Marraqueche<sup>15</sup>.

## 2.3- Propriedade intelectual e GATT

A inclusão da propriedade intelectual no GATT foi devida basicamente a dois conjuntos de acontecimento, efeitos de política econômica exterior.

Primeiro, ao fracasso das medidas unilaterais e do bilateralismo protagonizados pelos Estados Unidos e pela União Européia. Coube, no entanto, aos Estados Unidos o impulso para a solução multilateral que elevou o nível da proteção da propriedade intelectual. Este progresso

<sup>14</sup> Ver; "IA OIT avisa que los problemas en Asia pueden generar caos social en la región", 1997, p.59, o título exprime as conclusões da XII Encontro regional da OIT, celebrado em Bangkok, Tailândia.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> MANGAS MARTÍN, 1996, p.362,

substantivo veio a ser conseguido, então, pelo tratamento do problema como uma prática comercial desleal no âmbito do GATT, com o pressuposto de que a falta de proteção acarreta a concorrência desleal<sup>16</sup>.

Em segundo lugar, deveu-se à insatisfação gerada nos países ricos pela incapacidade e lentidão para conseguir a ampliação da proteção da propriedade intelectual no seio da Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI), órgão especializado da ONU. Esta situação acabou por facilitar a mudança de âmbito do tratamento normativo do tema, transferido definitivamente para o GATT, onde as negociações eram mais atrativas devido às perspectivas de abertura de mercados internacionais<sup>17</sup>.

Na OMPI se produziu um bloqueio político pela ação de grandes blocos de países que, atuando como uma só voz, não levavam em conta as peculiaridades de cada um. No âmbito do GATT, com toda a variedade de temas comerciais, era muito difícil que se produzisse esse voto mecânico por blocos. Os interesses econômicos acabaram prevalecendo sobre a retórica ideológica, principalmente pelas vantagens barganhadas individualmente. Os países desenvolvidos conseguiram desintegrar o Grupo dos 77, composto por países em vias de desenvolvimento e subdesenvolvidos, levando à prática a máxima do "divides e vencerás" 18.

Assim, dentro do marco da liberalização do comércio mundial, as negociações do Acordo ADPIC comprometeram os Estados-membros da OMC a protegerem adequadamente em suas legislações internas a propriedade intelectual<sup>19</sup>.

Algumas desvantagens apontadas para o tratamento das questões da propriedade intelectual no seio do GATT, no que toca às patentes, foram: a falta de pessoal qualificado no GATT (enquanto abundavam os especialistas

<sup>16</sup> A idéia de tratar os problemas da proteção da propriedade industrial no GATT constou da declaração de Punta del Este, firmada em 20/9/1986, que deu início a Rodada Uruguai, entre os temas novos para negociações estavam os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, sigla ADPIC (TRIPs: Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights).

<sup>17</sup> Ver: PORZIO, 1996, p.409-410. LOBATO GARCÍA-MIJAN, 1997, p.240.

<sup>18</sup> Entre os integrantes do Grupo: Brasil e Índia. GÓMEZ SEGADE, 1996, p.44.

<sup>19</sup> MASSAGUER FUENTES, 1995, p.169.

neste tema na OMPI); o risco de duplicação inútil de trabalho entre OMPI e GATT; o debilitamento do sistema tradicional apoiado em grandes convenções administradas pela OMPI; a possibilidade de colocar em perigo o sistema de livre comércio, porque os norte-americanos mais entusiastas com a iniciativa GATT eram dos setores industriais que se beneficiavam da política de subvenções, entre eles o farmacêutico<sup>20</sup>.

As principais vantagens de tratar da propriedade intelectual, particularmente as patentes, no GATT foram: a possibilidade de uma saída para o impasse em que se encontrava a OMPI, depois do fracasso para revisar a Convenção da União de Paris; a existência de um âmbito de negociações global no qual se poderiam oferecer e obter contrapartidas pelo respeito aos direitos de propriedade industrial; a menor probabilidade de que houvesse um enfrentamento entre blocos de países com vantagem dos menos industrializados como na OMPI; e a possibilidade da disposição de um mecanismo eficaz para a solução de conflitos. As duas últimas, segundo GÓMEZ SEGADE, foram as vantagens decisivas<sup>21</sup>.

No tocante à solução de conflitos, o mecanismo da OMPI não era satisfatório, pois mesmo prevendo que os casos de desavença entre países não solucionados por negociações poderiam ser levados perante a Corte Internacional de Justiça de Haia, nunca se registrou a intervenção desta corte para temas de propriedade intelectual, pois certamente haveriam implicações políticas que nenhum Estado desejaria arrostar<sup>22</sup>.

# 2.4- Interesses protegidos pelo GATT

Segundo GÓMEZ SEGADE, desde o momento em que os Estados Unidos, juntamente com as potências mais industrializadas, optaram por incrementar a proteção da propriedade intelectual através do GATT, ficou claro que se tratava de proteger os interesses dos países mais desenvolvidos.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> GÓMEZ SEGADE, 1996, p.44.

<sup>21</sup> GÓMEZ SEGADE, 1996, p.44.

<sup>22</sup> Convenção da União de Paris, art. 28 e Convenção de Berna, art. 33. Quanto ao fato de não ter sido registrado nenhum recurso à Corte de Haia, ver o relato do seu ex-Diretor-Geral: BOGSCH, 1983, p.51.

E que os países menos desenvolvidos, evidentemente, perceberam a estratégia dos países industrializados e os riscos potenciais deste tema ser tratado no âmbito do "Clube dos Ricos", que constituía o GATT. Esta situação levou os países menos desenvolvidos a invocarem argumentos jurídicos, como a falta de competência do GATT para ocupar-se da matéria, tendo em vista que ela estava atribuída na esfera internacional à OMPI. Entretanto, o argumento de oposição não vingou por muito tempo e os próprios diretores-gerais do GATT e da OMPI declararam que não existia obstáculo de competência para que o GATT tratasse da matéria<sup>23</sup>.

No mesmo sentido opina MASSAGUER FUENTES, dizendo que sob o propósito de eliminar as distorções que uma inadequada proteção da propriedade industrial e comercial produz no comércio internacional, os negociadores se aproveitaram das peculiaridades do marco institucional para, em última instância, assegurar no mundo todo padrões de proteção jurídica uniformes, em particular equivalentes aos que existem nos países desenvolvidos, tarefa que até então não havia logrado êxito a OMPI<sup>24</sup>.

A relação entre o comércio e a propriedade intelectual foi um verdadeiro "matrimônio de interesses" que ninguém poderia imaginar antes, considerando que os direitos de propriedade intelectual não são nem produto e nem serviço. No entanto, muitas das licenças derivadas dos direitos de propriedade intelectual formam parte do comércio internacional de serviços e, por isso, não poderiam ficar à margem da negociação do GATT que se ocupava dos serviços, como foi a Rodada Uruguai<sup>25</sup>.

## 2.5- Constituição da OMC

A OMC é um organismo internacional, multilateral, para construção, defesa e desenvolvimento do sistema mundial de comércio. Servindo como

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> GÓMEZ SEGADE, 1996, p.45-46. No mesmo sentido PACÓN, 1997, p.137-170.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> MASSAGUER PUENTES, 1995, p.168.

<sup>25</sup> GÓMEZ SEGADE, 1996, p.45. GADBAW, 1989, p.223-242: "Intellectual Property and International Trade: Merger or Marriage of Convenience?".

marco institucional comum para o desenvolvimento das relações comerciais mundiais<sup>26</sup>.

A OMC foi criada pelo Acordo de Marraqueche, também designado por Acordo OMC, firmado em 15 de abril de 1994 e vigorando desde 1º de janeiro de 1995²¹. No aspecto da sua natureza jurídica, trata-se de uma organização internacional em sentido estrito, independente orgânica e funcionalmente, com personalidade jurídica de Direito Internacional Público. Não está dotada de recursos destinados às necessidades de seus membros, como ocorria com as instituições de Bretton Woods, o FMI e o BIRD, e nem subordinada à ONU. Foi estabelecida por acordo entre seus membros, cujo instrumento internacional forma uma unidade complexa, porque a sua composição estrutural contém o Acordo constitutivo e mais quatro anexos, também com status de acordos internacionais e relativa autonomia, entre os quais está o ADPIC²8.

A OMC tem capacidade de iniciativa própria e funcional, com os seguintes órgãos: a Conferência Ministerial, o Conselho Geral, os Conselhos setoriais (entre eles o Conselho do ADPIC) e a Secretaria Geral.

Quanto às decisões na OMC, mantém-se a prática do consenso, como no GATT, sendo previstas diversas espécies de maioria quando a unanimidade não for possível.

Os Estados-membros e diversos Conselhos podem promover emendas nos acordos, inclusive no constitutivo. O procedimento de votação é variável segundo o conteúdo das alterações e os acordos e anexos afetados. As emendas devem ser aprovadas pela Conferência Ministerial, órgão máximo da OMC.

Os membros iniciais poderiam ter sido as partes contratantes do GATT, de 1947. De um total de 124 Estados representados que aceitaram o novo acordo, 115 o firmaram e 109 o ratificaram. A União Européia, que por força de sua competência exclusiva em matéria de política comercial sucedeu

<sup>26</sup> MANGAS MARTÍN: 1996, p.343-sgs. IGLESIAS PRADA, 1997[b], p.15.

<sup>27</sup> BRASIL. Decreto n.º 1.335, de 30 dez. 1994, promulgou a ata final do Acordo de Marraqueche.

<sup>28</sup> FERNÁNDEZ DE LA GANDARA, 1997, p.61-62, MANGAS MARTÍN, 1996, p.345.

aos Estados-membros como parte do GATT, de 1947, e os seus 15 Estados-membros, que também firmaram individualmente o Acordo constitutivo da OMC, são todos membros iniciais<sup>29</sup>. No caso do ADPIC, em que a competência da União Européia é compartida, ela dispõe dos votos de todos seus 15 Estados-membros<sup>30</sup>.

Outros Estados unidos por algum regime jurídico de integração regional poderão aderir à OMC e seus Acordos. A admissão depende da aprovação de dois terços da Conferência Ministerial, sendo um caso especial o Anexo 4 (regido por normas próprias, inclusive de admissão, composto de vários acordos comerciais *plurilaterais* sobre: aeronaves civis, contratos públicos, produtos lácteos e carne bovina) que devido ao seu caráter setorial tem autonomia em relação aos demais acordos.

O Acordo da OMC, por ser constitutivo de uma organização internacional, não admite reservas. Os anexos sim, o que deve ser feito segundo as disposições fixadas no próprio instrumento.

A OMC assenta-se sobre os princípios do multilateralismo, nação mais favorecida e proibição de discriminações $^{31}$ .

# 2.5.1- Princípio do multilateralismo

O princípio do multilateralismo consiste na liberdade de comércio entre Estados, sem facilidades tarifárias diferenciadas para nenhum deles. Teoricamente, permite que cada um dos países envolvidos seja beneficiado com os ganhos máximos dos seus agentes econômicos no comércio mundial, consideradas a especialização na divisão internacional do trabalho e a vantagem comparativa que os produtos oferecem, particularmente devida à tecnologia.

Este é o princípio considerado fundamental da OMC, tendo em vista que a organização tem vocação para a arbitragem de conflitos comerciais

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Dados de set. 1995 fornecidos por MANGAS MARTIN, 1996, p.346.

 $<sup>^{30}</sup>$  DICTAMEN 1/94, Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, de 15/11/94.

<sup>31</sup> MANGAS MARTIN, 1996, p.347-348. IGLESIAS PRADA, 1997[b], p.15.

internacionais entre países e para evitar as medidas unilaterais que conceitualmente lhe são contrárias.

É questionável, entretanto, a autoridade que poderá ter a OMC para impor decisões contrárias a eventuais medidas unilaterais que possam ser tomadas pelos Estados Unidos, porque o governo desse país tem dado abundantes provas da sua capacidade para lançar mão de instrumentos jurídicos nas horas em que se faz necessário proteger o seu mercado, face as ofertas de produtos competidores, como ocorreu com muitas mercadorias provenientes da União Européia e do Japão, por exemplo. Entre as medidas protecionistas e unilaterais que tradicionalmente aplica, está a transferência de abundantes ajudas públicas para a pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que é vista como desleal por outros países que não têm condições de fomentar este tipo de investigação<sup>32</sup>.

## 2.5.2- Princípios de nação mais favorecida e proibição de discriminações

Segundo o princípio de nação mais favorecida, as vantagens concedidas por um Estado-membro a outro, membro ou não da OMC, será automaticamente válido para todos seus membros. Este princípio era a base do livre-cambismo do século XIX e início do século XX. Previsto numa série de tratados, permitiu um nível de liberdade de comércio que até então não se conhecia. No acordo do GATT, este princípio, que figurava no artigo primeiro, era considerado fundamental<sup>33</sup>.

O princípio de proibição de discriminações visa coibir as práticas políticas de comércio exterior dos governos de criação de estímulos ou desestímulos para a negociação de determinados produtos, como por exemplo taxas alfandegárias diferenciadas por produtos, controle de câmbio etc., que tenham por objetivo facilitar ou dificultar o comércio com determinados países.

<sup>32</sup> Como por exemplo: MANGAS MARTÍN, 1996, p. 360; LA CASA blanca y ..., 1997; BRASIL x EUA, 1997.

<sup>33</sup> No GATT eram previstas exceções ao princípio de nação mais favorecida, ao permitir-se a sua não aplicação em casos de "wuivers" (acordos de livre comércio para determinadas mercadorias ou setores especiais), união aduancira e zonas de livre comércio. Sobre cláusula de nação mais favorecida e regionalismo ver: ORCALLI, 1996, p.166-171.

## 2.5.3- Princípio da conservação do meio ambiente

A conservação do meio ambiente é uma bandeira de luta que tende a manter-se desfraldada na sociedade atual. Os movimentos ecologistas dos países do Primeiro Mundo, onde a degradação da natureza começou antes, têm sido bastante ativos na tentativa de promover a conscientização da população. Não obstante, ainda não encontram respostas mais concretas por parte do povo enquanto consumidor, que segue comprando produtos que resultam de processos poluentes. Por outro lado, não conseguem obter um respaldo político que se manifeste em normas ainda mais enérgicas e concretas que as existentes contra a poluição.

O Acordo de Marraqueche não poderia ficar alheio ao tema ecológico, pois isso não seria "politicamente correto" diante da insistência das manifestações de importantes setores da sociedade, de forma que foi inserido no seu preâmbulo um princípio norteador de respeito ao meio ambiente.

Com efeito, o Acordo reconhece que as relações na esfera das atividades mercantis e econômicas, como um todo, devem tender a elevar os níveis de vida, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais, em conformidade com o objetivo de um "desenvolvimento sustentável" que procure proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo. Como não poderia ser distinto, na lógica capitalista as medidas podem ser compatibilizadas com necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico<sup>34</sup>.

O fato dos países não levarem o tema em consideração ficou bastante claro depois da reunião da ONU, ocorrida em Kyoto, Japão, no mês de dezembro de 1997, para tratar do meio ambiente, quando os Estados Unidos não respaldaram o projeto de intensificação do controle da emissão de gases poluentes como era esperado, e, ao revés, com seu apoio os índices permitidos de emissão de gases serão pouco reduzidos, além de contarem com um longo período para a sua aplicação.

<sup>34 &</sup>quot;Desenvolvimento sustentivei" conforme o conceito definido no informe da Comissão Brundtland de 1987.

A grande interrogação é saber se a sociedade estará em condições de exigir a proteção que o meio ambiente requer, ou se sucumbirá aos interesses econômicos que não o permitem.

O "produto ecológico" necessita fundamentalmente de três coisas: tecnologias que permitam a produção com um mínimo deterioro do meio ambiente; preferência dos consumidores e normas efetivas que proíbam a produção contaminante. O que se observa em relação às pessoas que decidem politicamente os destinos da sociedade, é que ainda não estão dispostas a assumir o custo econômico da proteção ambiental, justificando essa omissão com a impossibilidade de contornar o encarecimento dos produtos que estas medidas provocariam.

Os países do Terceiro Mundo, que indiretamente defendem os interesses dos agentes econômicos potenciais ou algumas vezes instalados sobre seus territórios, têm considerado a inclusão da dimensão ecológica da produção nos acordos internacionais, como o Acordo OMC, uma barreira ao seu desenvolvimento.

Assim, devido ao chamado "custo social" do produto ecológico, ficou acordado que a proteção do meio ambiente não deverá ser utilizada como pretexto para a adoção desproporcionada de medidas restritivas do comércio, que tenham outra finalidade que a de conseguir um desenvolvimento sustentável, no marco de medidas coletivas de respeito aos acordos internacionais sobre conservação e não contaminação<sup>36</sup>.

## 2.6- Efeitos da constituição da OMC

Os efeitos da constituição da OMC serão mais visíveis a partir do período 2000-2004, quando os calendários transitórios pactuados chegarão a termo, já que se referem a numerosos setores.

No Informe Anual de 1997, da OMC, ficou registrado que:

(...) os governos Membros abordaram em 1997 uma ampla gama de questões para que a OMC siga encarnando um sistema normativo

<sup>35</sup> CLIMA não muda, 1997.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> MANGAS MARTIN, 1996, p.362.

multilateral, dinâmico e válido. (...) pondo em relevo algumas grandes tendências manifestadas pela política comercial durante o ano 1997. Por exemplo, em 15 de fevereiro, 69 governos aceitaram medidas de liberalização de vasto alcance para os serviços de telecomunicações básicas. Em 26 de março, 40 governos convieram em reduzir os direitos aduaneiros sobre os produtos de tecnologia da informação, começando em julho de 1997 e com o objetivo de eliminar todos os direitos sobre esses produtos no ano 2000. O comércio internacional em produtos de tecnologia da informação representa uns US\$ 600.000 milhões anuais, ao passo que o setor das telecomunicações básicas geram uma suma similar em ingressos internos e internacionais.

O Informe dedica um capítulo inteiro para explorar a fundo a interação entre política comercial e política de concorrência. Reconhecendo, também, o impacto desfavorável que podem ter na concorrência as medidas comerciais dos governos, o capítulo se centra nos efeitos de restrição ou distorção do comércio que podem derivar-se das práticas empresariais. Se examinam nele os meios legais empregados a nível nacional pelos governos para prevenir ou corrigir esse comportamento empresarial e as esferas em que seria possível potencializar a cooperação internacional nesta matéria<sup>37</sup>.

Para fazer uma estimativa, considerando os dados do comércio internacional disponíveis, referentes aos anos de 1989 e 1994, respectivamente, observa-se que as maiores exportações foram realizadas pela União Européia (15 e 16%), Estados Unidos (12 e 16%) e Japão (9,1 e 5%), enquanto o resto do mundo exportou 63,9 e 63%. As maiores importações foram realizadas pela União Européia (16,2 e 15%), Estados Unidos (15,6 e 13%), Japão (7 e 10%), o resto do mundo importou 61,2 e 62%<sup>38</sup>.

<sup>37</sup> OMC. Secretaria, PRESS/85, 8 de diciembre de 1997, <a href="http://www.wto.org/">http://www.wto.org/</a> acesso em 12 jan. 1998.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> COMUNIDADES EUROPEAS ... 1991, p.27, 1997, p.34.

Os efeitos econômicos do Acordo de Marraqueche já se manifestam pelo aumento das cifras do comércio internacional. Exemplificando, o comércio mundial de mercadorias cresceu 9% em 1994, o triplo que em 1993 e o mais alto desde 1976. As exportações cresceram 12%, sendo que a maior fatia coube às telecomunicações, materiais de escritório e computadores que alcançaram 11% do total das exportações<sup>39</sup>.

Segundo MANGAS MARTÍN, os períodos transitórios pactuados, como em geral os longos prazos para a aplicação do Acordo de Marraqueche, somando-se às questões pendentes, poderão atrasar por alguns anos os frutos dessa longa negociação para o crescimento econômico, quer dizer para a consolidação do processo de mundialização do capitalismo, que de certa maneira era esperado para o final do século XX<sup>40</sup>.

Tampouco poderiam ser esperadas conseqüências imediatas e positivas para todos os setores: alguns lucram primeiro e os outros acreditam nas possibilidades de lograrem seus benefícios a partir de algum momento e por isso trabalham. Os efeitos positivos na matemática econômica são condicionados por fatores como a capacidade de exportar dos agentes instalados nos Estados, das condições de competitividade, das condições laborais, do comportamento dos monopólios, da abertura do mercado ao exterior, da garantia da patente e outros direitos intelectuais etc.

A liberalização beneficia, sobretudo, aos agentes econômicos que possuem capital e aos centros econômicos onde se encontram instaladas as sedes das empresas. A batalha, a competição mais acirrada, o jogo decisivo, está delineado em termos de propriedade intelectual, especialmente a propriedade industrial. Dentro deste item destaca-se a biotecnologia (sobretudo fármacos); os serviços audiovisuais e informáticos e outros como o turismo e o lazer, software, bancos, seguros, intermediação monetária etc.

A importância sócio-econômica dos serviços se evidencia pelos índices do seu crescimento na economia internacional, que desde o ano de 1992 registra aumento superior ao valor do comércio de mercadorias. Levando em

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> MANGAS MARTIN, 1996, p.359. EL COMERCIO mundial de mercancias ..., 1995, p.55.

<sup>40</sup> MANGAS MARTIN, 1996, p.359.

consideração respectivamente os anos de 1958, 1989 e 1993-1994, na União Européia passou de 39% a 61% e depois reduziu-se a 53%, no Japão, de 40% a 59% mantendo-se em 59%, e nos Estados Unidos, onde mais se desenvolvem as redes e serviços intelectuais, foi de 58% a 70% e 73%. Na antiga URSS passou de 35% para 41%, sem dados posteriores<sup>41</sup>.

Não se pode considerar e nem comparar estes dados com os do mercado informal, onde se insere o mercado invisível de drogas e armamentos, que imagina-se movimentar riquezas do mesmo nível de grandeza do mercado formal<sup>42</sup>.

Cabe assinalar que a constituição da OMC beneficia aos países industrializados, antigos e novos, e que não enriquecerá os menos desenvolvidos. Isto é, o que se pode deduzir pelos dados colhidos. As exportações realizadas pela União Européia, Estados Unidos e Japão alcançam em torno de 37% do total que o mundo vende, sobrando 63% para o restante. Quanto as importações, a União Européia, Estados Unidos e Japão compram 38% do que o mundo produz cabendo 62% ao restante<sup>43</sup>.

Se consideramos que no período havia uma população mundial estimada de 5.500 milhões de habitantes, sendo que na União Européia (368,7), Estados Unidos (258,3) e Japão (124,7) somavam 751,7 milhões ou 13% - numa aproximação de dados: um décimo da população mundial compra e vende, quer dizer movimenta, mais de um terço do comércio<sup>4+</sup>.

A América Latina, que no seu conjunto constitui um aglomerado excessivamente heterogêneo e desequilibrado de países, apresentando níveis extremamente diferentes de potencialidades e de desenvolvimento, participava no comércio mundial, conforme dados de 1985 e 1990, respectivamente, com 6,2% e 4,9% das exportações e 3,8% e 3,7% das importações. Para uma população de 433 milhões<sup>45</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> COMUNIDADES EUROPEAS ..., 1991, p.19, e 1997, p.23. MANGAS MARTIN, 1996, p.359.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> ROSA, 1996, p.3.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> COMUNIDADES EUROPEAS ..., 1991, p.27, e 1997, p.34.

<sup>44</sup> Dados populacionais da União Europeia, Estados Unidos e Japão contidos no mapa "LA UNIÓN Europea: Estados miembros, regiones y unidades administrativas", publicação oficial da União Europeia (1996), cifras de 1993.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> JAGUARIBE, 1993, p.31. RELAÇÕES Comunidade Européia América Latina, 1993, p.30.

Os números anteriores, positivos para os mais industrializados, devidos aos potenciais efeitos que as reduções das taxas alfandegárias e a maior abertura dos mercados acarretaram, podem entretanto ser negativos para os países do Terceiro Mundo, que necessitarão ainda de certa proteção e vantagens em relação aos demais, para que possam compensar as desigualdades do acesso aos mercados. Não obstante, alguns analistas estimam que o bilateralismo mercantil penalizaria mais aos países menos desenvolvidos que o atual sistema multilateral — o que entendemos ser bastante questionável<sup>46</sup>.

## 2.7- Funções da OMC

A função da OMC é o estabelecimento das diretrizes de política comercial para os seus Estados-membros, quer dizer impor o que a oligarquia *trilateral* e os países mais industrializados entenderem como necessário à integração comercial e aos processos de industrialização e mundialização.

Administra os acordos comerciais da OMC e serve de foro para negociações comerciais; trata de resolver as diferenças comerciais; supervisiona as políticas comerciais nacionais; presta assistência técnica e cursos de formação para os países em desenvolvimento; coopera com outras organizações internacionais<sup>48</sup>.

## 3. Acordo ADPIC

Neste item analisaremos os direitos de propriedade intelectual relativos ao comércio que emanaram do Acordo de Marraqueche, enfocando as linhas gerais das "regras do jogo". Trata-se de um conjunto de normas que asseguram o funcionamento dos direitos de propriedade intelectual em escala mundial. Embora alguns Estados permaneçam fora do sistema, isto

<sup>46</sup> MANGAS MARTIN, 1996,p.359.

<sup>47 &</sup>quot;Trilateral": Estados Unidos, União Européia e Japão.

<sup>48</sup> Fonte: <a href="http://www.wto.org/">http://www.wto.org/</a> acesso em 12 jan. 1998.

representa uma parcela "insignificante" em termos negociais. De forma que está constituído um sistema de propriedade especial, que por sua vez se insere no sistema mais amplo do comércio, a partir da contribuição significativa dos "donos do poder" ao processo de mundialização do capital.

O uso e o tráfego mercantil da tecnologia protegida juridicamente pela patente abrangem agora desde a mecânica até a biologia, o que implica dizer que qualquer campo da tecnologia é patenteável. O espaço demandado para o debate ético sobre o tema é tão grande quanto às potencialidades e possibilidades da produção industrial tecnológica.

Possivelmente o homem econômico, aquele que é capaz de uma ação tão eficiente quanto "invisível", com as possibilidades do uso e potencialidades do lucro, com as garantias oferecidas pela propriedade intelectual, tenha ultrapassado a penúltima barreira na conquista das coisas que podem ser objeto de comércio. Talvez o que ficará pendente para este século XXI será a propriedade do corpo humano enquanto tal, e as espécies vegetais e animais.

Prevalecendo esta tendência de desenvolvimento, normatização e organização econômica as gerações de um futuro próximo poderão encontrar novamente no mercado formal, outros seres humanos, como se comprava um escravo. Assim, se poderá adquirir num supermercado um bom exemplar de humano, com os detalhes que mais satisfaçam aos desejos do consumidor, desde a garantia até a grife com marca registrada, além da promessa de que se não ficar satisfeito poderá devolver o produto e obter o reembolso do pagamento.

Há uma infinidade de questões encobertas pelas possibilidades da propriedade industrial e pela colocação das coisas no comércio, com as respectivas implicações em vários âmbitos, como o político, o social, o econômico, o jurídico e o bioético.

O Acordo representa a tentativa mais ambiciosa de regular e proteger os diferentes bens imateriais em todo o mundo. É um acordo de grande envergadura e complexidade, não somente pelo conteúdo substantivo e adjetivo das novas normas, mas sim pelo enfoque global que á dado ao tema

e pela vinculação formal à vida econômica e comercial; significando uma mudança na evolução dos institutos da propriedade intelectual, novas interpretações e novos atores<sup>49</sup>.

O Acordo ADPIC possuí dois mecanismos básicos para corrigir as práticas de infrações à propriedade intelectual: primeiro a elevação do nível de proteção em todos os Estados-membros do acordo, segundo a garantia da observação dos direitos de propriedade intelectual através de procedimentos judiciais ágeis e efetivos<sup>50</sup>.

O ADPIC trata dos direitos de autor e conexos, marcas, indicações geográficas de procedência, desenhos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados, proteção de informação confidencial e controle de práticas de concorrência desleal em contratos de licença; estabelece os princípios básicos, padrões relativos à existência, abrangência e exercício dos direitos de propriedade intelectual, sobre aplicação destas normas, sobre obtenção e manutenção destes direitos e procedimentos *inter partes* conexos, bem como a prevenção e solução de controvérsias entre os Estadosmembros.

Consolida-se no Acordo a terminologia segundo a qual a *propriedade* intelectual é o gênero do qual os direitos de propriedade industrial e de autor são as principais espécies. No Brasil, a expressão *propriedade intelectual* se utilizava na linguagem legal e doutrinária para designar o Direito de Autor.

Antes de adentrar na discussão do Acordo em si, para melhor entendêlo, é necessário conhecer os atores que participaram da sua produção.

# 3.1- Negociação do Acordo ADPIC e seus principais atores

Complementando as informações do item anterior, sobre o processo de negociações no GATT, deve-se recordar que o Acordo ADPIC é o resultado da mudança de âmbito na produção das normas internacionais sobre a harmonização desse sistema jurídico e que o enfrentamento Norte-

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> GÓMEZ SEGADE, 1996, p.34 e 79. PORZIO, 1996, p.407. FERNÁNDEZ DE LA GANDARA, 1997, p.45 e 69. PACÓN, 1997, p.137-170.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> IGLESIAS PRADA, 1997[b], p.16.

Sul, que marcou o debate sobre as reformas da Convenção de Paris, versão Estocolmo de 1967, até chegar ao fracasso, se transladaram depois para o GATT.

Por resolução da Assembléia Geral da ONU, a OMPI se integrou às Nações Unidas como a sua décima quarta organização especializada. Ao assumir a filosofia, estrutura e método de trabalho da ONU, a OMPI incorporou os efeitos das tensões políticas entre os distintos grupos de países. Não obstante, o aperfeiçoamento e o controle da proteção internacional da propriedade intelectual permaneceu, pelo menos formalmente, sob seu protagonismo<sup>51</sup>.

A principal finalidade da OMPI vinha sendo fomentar a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo. As suas funções, para alcançar os fins nessa matéria, eram, entre outras, melhorar aquela proteção e harmonizar as legislações nacionais, favorecer a conclusão de acordos internacionais, prestar assistência técnico-jurídica e informações, bem como fomentar estudos<sup>52</sup>.

O acordo original do GATT, por outro lado, não teve incidência sobre a proteção internacional dos direitos de propriedade intelectual até a década de oitenta, orientado que estava para o comércio de produtos. Assim, a OMPI permaneceu como a instituição protagonista no campo da regulação dos direitos intelectuais até o acordo final da Rodada Uruguai do GATT.

Desde os anos setenta se buscava uma reformulação profunda da propriedade intelectual, fruto de uma necessidade que se fez mais intensa nos anos oitenta, conformada por várias circunstâncias de diferentes natureza: econômica, política e decorrentes das mudanças tecnológicas<sup>53</sup>.

No início da década de 1980 houve na OMPI uma grande reação dos países subdesenvolvidos contra os prejuízos que lhes acarretava o sistema vigente. Os conceitos em crise eram o da igualdade entre países e o da patente como um título de propriedade, decorrente de um direito natural. Os países

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Resolução de 17/12/1974. GÓMEZ SEGADE, 1996, p.36.

<sup>52</sup> Convenção de Estocolmo, 14/7/1967, que estabelece a OMPI, art. 3º e 4º.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> GÓMEZ SEGADE, 1996, p.38-40.

subdesenvolvidos exigiam *tratamento preferencial* em relação aos desenvolvidos. Alegavam ser justo o tratamento desigual para os desiguais, reagindo contra o conceito de absoluta igualdade de direitos e deveres entre as nações. Assim, a revisão da Convenção de Paris foi levada ao impasse, pois um grupo que reunia 77 países reivindicava tratamento preferencial para os seus nacionais e a introdução de cláusulas que permitissem um maior controle sobre abusos dos direitos de patente<sup>54</sup>.

Cada bloco defendia uma postura única, atuando com um porta-voz, ainda que os interesses dos seus membros não fossem coincidentes - circunstância que não poderia levar a nenhum avanço significativo para a reformulação da proteção à propriedade industrial, fracassando, assim, três sucessivas conferências para revisar a Convenção da União de Paris<sup>55</sup>. Enquanto a OMPI passava por um período de letargia e burocratismo, sem aportar soluções eficazes e, por estar dominada pelos países menos desenvolvidos, era desacreditada pelos países industrializados, em especial pelos Estados Unidos

A preocupação com a evolução da tutela jurídica da propriedade intelectual, como marco genérico, sempre foi mais presente nos países industrializados, que procuraram acomodá-la ao seu próprio desenvolvimento industrial e comercial, com o fim de manterem sua eficácia frente às novas situações que se foram apresentando nos diferentes campos, como no das marcas, dos direitos autorais requeridos pelas indústrias gráfica e cinematográfica, passando por vários outros campos e setores até chegar às patentes biotecnológicas<sup>56</sup>.

Pode-se ilustrar com um exemplo que dá uma boa idéia da dimensão do fenômeno. Apenas no mercado de medicamentos do Brasil se movimentava, antes de ser admitido o patenteamento no setor farmacológico, a cifra aproximada de US\$ 5 bilhões anualmente, enquanto

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> CARVALHO, 1983. PIMENTEL, 1999.

<sup>55</sup> Conferências sucessivas na década de oitenta, patrocinadas pela OMPI para revisar a Convenção da União de Paris: Genebra (1980), Nairobi (1981) e Genebra (1982).

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> PORZIO, 1996, p.409.

na Argentina era estimado em US\$ 5,3 bilhões o comércio de medicamentos. As transnacionais (SANDOZ, ROCHE, SQUIBB, PFIZER, GLAXO, MERCK, RHODIA, BAYER, SCHERING etc.) com instalações no Brasil alegavam a perda de US\$ 600 milhões por ano devido à falta de patentes dos seus produtos<sup>57</sup>.

Os Estados Unidos inicialmente adotaram a política de *negociações bilaterais* com diversos países onde havia proteção insuficiente para os direitos de propriedade intelectual, exigindo uma melhoria da situação. Como mecanismo de persuasão, condicionavam a concessão de preferencias comerciais ao incremento do nível de proteção à propriedade intelectual, inclusive ameaçando com sanções comerciais e aplicando-as efetivamente quando não obtinham o retorno desejado. Esta política acabou produzindo resultados que foram considerados insuficientes. Ademais, era uma atuação de iniciativa unilateral, com uma considerável carga de protecionismo, que foi muito criticada por outros países industrializados<sup>58</sup>.

O Brasil, durante a fase de negociações do ADPIC, viveu sob ameaça constante de "retaliações" comerciais por parte dos Estados Unidos, inclusive sofrendo sanções materializadas em medidas restritivas às importações de produtos brasileiros, com grave impacto em sua economia, até que fosse adotada a patente biotecnológica que não existia. O mesmo sucedeu a outros países do Terceiro Mundo. A finalidade era óbvia: alcançar o maior domínio dos mercados internos desses países para favorecer a indústria norteamericana. Somente os muito ingênuos ou interessados acreditavam que usando das mais perversas formas de coação para impor a adoção de uma nova legislação de patentes, os norte-americanos estavam interessados no desenvolvimento tecnológico das nações amigas<sup>59</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> KARAN, 1995, "Indústria gira...", p.4. SOUZA, 1995, p.8. GALLO, 1995, p.4.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> GÓMEZ SEGADE, 1996, p.40-41,

<sup>59</sup> LEITE, 1993, p.3. Existem várias publicações com noticias sobre o tema, exemplo a seguir: PATENTES: governo e políticos cedem à pirataria, 1993, p.24, "Documento interministerial faz concessões ao nacionalismo e deixa o Brasil mais perto de sanções comerciais dos Estados Unidos". A política norte-americana de sanções persiste mesmo depois do GATT, exemplos: (1) CHINA reage a pressão por direitos autorais com ameaças aos EUA, 1995, Ñ(...) EUA anunciaram na semana passada que podem impor sanções ... sobre produtos chineses ... governo chinês também ameaça suspender negociações." (2) CHINA investiga sus fábricas pirata mientras inicia negociaciones con Washington, 1995, p.50 "(...) China ha insistido en que la guerra comercial se puede evitar si EE UU abandona sus

Para GÓMEZ SEGADE, a estratégia de imposição unilateral de determinados níveis de proteção, como era o caso da pressão mantida nas negociações comerciais bilaterais, se tornou insatisfatória porque violava os compromissos assumidos no GATT e, além disso, originava uma fragmentação da propriedade industrial no mundo todo. Pois haviam países com maior ou menor nível de proteção da propriedade intelectual segundo seu maior ou menor grau de resistência às pressões norte-americanas ou dos países mais desenvolvidos.

O sistema internacional era injusto, deste modo, porque nenhum país estava em condições de fazer exigências aos Estados Unidos ou à União Européia para suprirem as lacunas dos seus próprios sistemas na matéria. Além disso, era um sistema ineficiente por não conseguir um avanço global e significativo na proteção da propriedade intelectual, posto que os acordos bilaterais ficavam obsoletos rapidamente e não se adaptavam às novas circunstâncias das inovações tecnológicas. Basta verificar que o processo de revisão da Convenção da União de Paris iniciado em Genebra no ano de 1980 terminaria em Marraqueche quatorze anos depois<sup>60</sup>.

O processo de negociações foi longo e complexo, dominado, como já referimos, pelo enfrentamento Norte-Sul, no qual os países em vias de desenvolvimento mais ativos foram o Brasil e a índia, porta-vozes do grupo cuja posição estratégica se viu debilitada depois da queda do muro de Berlim, em 1989, com a eliminação da tensão Leste-Oeste, que antes favorecia à oposição. Depois, os países da ex-URSS passaram a aspirar um lugar na Comunidade Econômica Européia e mudaram os rumos da política externa. Entre os países desenvolvidos também ocorreram conflitos, principalmente em relação às denominações de origem. Chegou-se ao ponto

peticiones excessivas y poco razonables." (3) EE UU aprueba el ingreso de China en la Organización Mundial del Comércio, 1995, p.65, Ñ(...) el visto bueno ... forma parte del acuerdo sobre Derechos de Propiedad Intelectual." (4) LA CASA blanca y latinoamerica: 'sin problemas políticos'. Patentes, el tema más dificil con la Argentina, 1977, "(...) Por el problema de patentes, Estados Unidos incluso sancionó a la Argentina en marzo pasado (...)". No mês de fevereiro de 2001 os Estados Unidos apresentou demanda contra o Brasil na OMC, devido ao problema das patentes de farmacos.

<sup>60</sup> GÓMEZ SEGADE, 1996, p.42-43. Sobre a revisão da Convenção de Paris, versão Estocolmo de 1967. BOGSCH, 1984, p.18-20. Nessa época, quando do centenário da Convenção em 1983, haviam 93 países filiados a OMPI.

de considerar que, caso não fosse conseguido um acordo sobre os direitos de propriedade intelectual, a Rodada Uruguai não obteria resultados positivos, colocando em risco o futuro da mundialização e do sistema multilateral de comércio, caindo por terra também os benefícios que muitos países estavam esperando por aceitarem as "regras do jogo" determinadas pelos gigantes econômicos<sup>61</sup>.

Para PACÓN, o modesto poder de negociação que têm os países em vias de desenvolvimento ficou demonstrado nas negociações da Rodada Uruguai do GATT. O conflito Norte-Sul, entretanto, não teve o maior peso nas negociações, que refletiram muito mais as diferenças e as necessidades de regulamentação dos interesses dos países industrializados. Somando-se ao fato de que os especialistas dos países em vias de desenvolvimento praticamente não tomaram parte nas negociações. Sendo registrado por vários analistas que os representantes da maioria da missões diplomáticas que participaram das tratativas não tinham os conhecimentos técnico-jurídicos necessários para defender os interesses dos respectivos países<sup>62</sup>.

Os principais protagonistas da reformulação das normas internacionais de propriedade intelectual, deste modo, foram os países mais desenvolvidos, particularmente os integrantes da União Européia e os Estados Unidos, que adotaram medidas de pressão para reprimir a pirataria e produzir instrumentos mais eficazes de proteção aos direitos de propriedade intelectual.

A estrutura global de negociações da Rodada Uruguai do GATT, depois da Declaração de Punta del Leste, em 1986, se estabeleceu pela integração de três órgãos: o Comitê de Negociações Comerciais, encarregado da coordenação-geral das negociações, o Grupo de Negociações de Mercadorias e o Grupo de Negociações de Serviços. Dentro do grupo de mercadorias foi instituído um subgrupo de negociação para os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, denominado

<sup>61</sup> Ver PACÓN, 1997, p.141.

<sup>62</sup> Ver: GÓMEZ SEGADE, 1996, p.53. PACÓN, 1997, p.168.

Grupo 11, presidido pelo sueco ANELL, que iniciou os trabalhos no ano de  $1987^{63}$ .

Os primeiros documentos de sugestões e propostas foram apresentados pelos Estados Unidos e pela União Européia. Depois foi a vez do Japão, seguindo-se os documentos contendo as sugestões do movimento promovido por uma poderosa agrupação de mega-empresas, que publicou uma proposta de normas substantivas, com destaque para a restrição das possibilidades de concessão de licença obrigatória e eliminação da obrigação de explorar industrialmente o invento nos países onde fosse obtida a patente<sup>64</sup>.

O texto final do ADPIC, negociado por iniciativa dos Estados Unidos e contemplando os temas-chave conforme foram decididos pelas grandes potências comerciais, acabou sintetizado na proposta apresentada pela União Européia e depois firmada por uma centena de países. Portanto, é uma espécie de norma programática que impõe obrigações de caráter substancial aos membros, que de modo geral obedece aos interesses dos Estados mais desenvolvidos e industrializados<sup>65</sup>.

# 3.2 Por que um regime jurídico mínimo para a propriedade intelectual?

O sistema internacional da propriedade intelectual até a constituição da OMC estava composto por uma série de elementos dispersos: as legislações nacionais de propriedade intelectual, a Convenção da União de Paris, a Convenção de Berna, os tratados regionais, além de instituições como a OMPI, as decisões dos tribunais administrativos e judiciais de diferentes níveis e a prática das relações negociais internacionais<sup>66</sup>.

<sup>63</sup> Lars E. R. ANELL, então embaixador da Suécia. GÓMEZ SEGADE, 1996, p.46-49.

<sup>64 &</sup>quot;Basic Framework of GATT Provisions on Intelectual Property: Statement of Views of the European, Japonese and United State Business Communities". GÓMEZ SEGADE, 1996, p.47.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> MANGAS MARTIN, 1996, p.357. TUGORES QUES, 1996, p.237. FERNÁNDEZ DE LA GÁNDARA, 1997, p.70: A defesa dos direitos de propriedade intelectual constitui na atualidade e por razões várias um dos objetivos prioritários dos países industrializados. IGLESIAS PRADA, 1997[a], p.131. OTERO GARCIA-CASTRILLÓN, 1997, p.414.

<sup>66</sup> PORZIO, 1996, p.408.

As normas internacionais da propriedade intelectual passaram por vários estágios e revisões, num contínuo processo de transformação. O mesmo ocorreu com a instituição internacional encarregada da coordenação dos aspectos administrativos decorrentes dessas normas como se esboçou em ítem precedente.

No que toca ao aspecto econômico, o destaque dado pela política comercial à proteção da propriedade intelectual como um elemento nuclear foi decorrência da crescente globalização da economia e sobretudo aos avanços tecnológicos. Com efeito, a produção industrial foi mudando sua base para os setores vinculados à pesquisa e criatividade, sendo que a inovação se tornou central na filosofia empresarial e fator determinante do êxito no universo da competição e concorrência entre empresas. Ocorreu, como consequência, uma mudança também dos ciclos econômicos, que passaram a ser cada vez mais curtos.

Mas o fato econômico relevante e fundamental, neste contexto, foi a inserção de um número crescente de empresas no mercado internacional, operando a escala global. Como conseqüência, a circulação e o sucesso comercial de muitas mercadorias desencadeou também a pirataria, que por sua vez provocou o aumento das tensões entre os países industrializados com sistema de proteção da propriedade intelectual e aqueles países emergentes onde o sistema era menos desenvolvido ou inexistente, já que os direitos de propriedade intelectual constituem um elemento competitivo de primeira grandeza. Deste modo, os problemas de nível microeconômico passaram a ser macroeconômicos, ao produzirem efeitos negativos nas balanças de pagamentos dos países mais desenvolvidos, sempre que empresas competiam com aquelas dos países onde a proteção não era adequada<sup>67</sup>.

No âmbito político internacional também ocorreram fatos relevantes para a mudança do contexto de proteção à propriedade intelectual. A tensão política entre blocos provocou que os enfrentamentos passassem para todos

<sup>67</sup> GÓMEZ SEGADE, 1996, p.38-39.

os âmbitos e instituições, entre elas a OMPI. Mantiveram-se nela as confrontações Leste-Oeste, que foram diminuindo com a mudança de rumo da antiga União Soviética, e Norte-Sul, entre os países desenvolvidos e o grupo dos 77 menos desenvolvidos<sup>68</sup>.

Sob a óptica das mudanças tecnológicas, houve em várias áreas uma facilidade de utilização e reprodução rápida de todo tipo de criação, tornando os titulares de direitos de propriedade intelectuais mais vulneráveis e sem que houvesse um incremento paralelo dos meios defensivos. Foi nos setores industriais das comunicações e informações, onde há predominância de bens imateriais e altos lucros, onde se produziram as maiores mudanças tecnológicas sem a correspondente proteção jurídica.

No âmbito social também houve transformações, tanto na mentalidade dos empresários, como nos hábitos dos consumidores. E as empresas perceberam, mais do que antes, que a propriedade intelectual era um ativo valioso e que as licenças de exploração podiam se converter em importante fonte de ingresso.

Desta forma, na segunda metade da década de 1980, uma grande interdependência no comércio e a necessidade de integração das diversas políticas e normativas a seu respeito, tornavam indispensável um enfoque global da tutela jurídica da propriedade intelectual e uma solução para seus princípios essencialmente territoriais num momento em que as fronteiras perdiam aceleradamente importância. Isto porque o comércio e a propriedade intelectual possuem íntima relação, particularmente com o comércio internacional, campo onde as instituições jurídicas da propriedade intelectual resultaram insuficientes e incapazes de solucionar problemas práticos<sup>69</sup>.

Ao ser feita a redação do instrumento do Acordo ADPIC houve a preocupação de consignar quais eram os "desejos" dos membros, quanto aos efeitos que se esperavam do mesmo, para evitar distorções na interpretação - o que ficou expresso no seu preâmbulo.

<sup>68</sup> GÓMEZ SEGADE, 1996, p.39.

<sup>68</sup> PORZIO, 1996, p.410. PIMENTEL, 2000.

Assim, a razão de ser do ADPIC foi a redução das distorções e obstáculos ao comércio internacional pela eliminação das suas causas, entre estas a ineficaz e inadequada proteção aos direitos de propriedade intelectual. Por sua vez, que essas medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar, não viessem a se tornar, depois, obstáculos ao comércio legítimo.

Para tanto, havia a necessidade de um conjunto de novas regras que contivesse alguns atributos, explicitados a seguir: primeiro, que incorporasse os princípios básicos do GATT, de 1994, e dos acordos e convenções internacionais relevantes em matéria de propriedade intelectual; segundo, que estabelecesse padrões e princípios adequados no tocante à existência, abrangência e exercício dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio; terceiro, que estabelecesse meios eficazes e apropriados para a aplicação das normas em tela, levando em consideração as diferenças dos sistemas jurídicos nacionais; quarto, que previsse procedimentos eficazes e expeditos para a prevenção e solução multilateral de controvérsias entre governos; quinto, que contivesse um arcabouço de princípios, regras e disciplinas multilaterais sobre o comércio de bens falsificados, sancionando essa prática anacrônica de concorrência.

No preâmbulo do Acordo ADPIC ficaram expressos, também, os seus pressupostos básicos: que os direitos de propriedade intelectual são direitos privados; e, que os sistemas nacionais para a proteção da propriedade intelectual e os objetivos de desenvolvimento e tecnologia dos governos, são objetivos básicos de política pública. Os países de menor desenvolvimento relativo, membros, deveriam contar com mais flexibilidade para implementarem internamente leis e regulamentos, de forma a habilitá-los a criar uma base tecnológica sólida e viável.

Por fim, foi ressaltada a importância de reduzir tensões, mediante a obtenção de compromissos mais firmes para a solução de controvérsias, como será possível com as regras contidos no Acordo ADPIC, por meio de procedimentos multilaterais. E de estabelecer relações de cooperação mútua entre a OMC e a OMPI, bem como, com outras organizações internacionais relevantes.

Estabelecidas as premissas, a primeira obrigação assumida pelos membros do Acordo ADPIC foi a de colocar em vigor as regras nele contidas pelos procedimentos previstos em seus respectivos sistemas e práticas jurídicas de ordem nacional. Esta obrigação internacional se refere a proteção contida no Acordo como um padrão mínimo, nada menos, e inclusive o que vier a ser acrescentado, o *plus*, não deve contrariar as suas disposições. Assim, foi alcançado um conjunto de preceitos jurídicos para ser aplicado de modo uniforme em escala global.

## 3.3- Objetivos do Acordo ADPIC

O objetivo primordial do Acordo ADPIC é garantir de modo harmonizado, um patamar de proteção mínima para os direitos de propriedade intelectual nos mercados dos países desenvolvidos ou de economias emergentes. O que consistirá em facilitar as exportações dos países mais industrializados, criando ao mesmo tempo as condições necessárias de segurança jurídica para um eventual mercado de transferência de tecnologia no futuro<sup>70</sup>.

Em consonância com o discurso de reconhecimento, expresso no seu preâmbulo, que diz serem objetivos básicos de política pública dos sistemas nacionais para a proteção da propriedade intelectual, inclusive os objetivos de desenvolvimento e tecnologia, foi estabelecido no Acordo ADPIC que:

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos c obrigações<sup>71</sup>.

<sup>70</sup> MANGAS MARTÍN, 1996, p.356. OTTEN, 1997, p.23; entende que o Acordo ADPIC não tem por objeto ser um acordo de harmonização, porque pode cumprir as obrigações mínimas estabelecendo com liberdade o método adequado para outorgar a proteção dos direito intelectuais. Ver: IGLESIAS PRADA, 1997[a], p.120; a função do ADPIC e promover a harmonização da legislação, embora não se pretenda uma harmonização legislativa mediante o estabelecimento de diretrizes que tenham que seguir os membros. MURIEL PALOMINO, 1997, p.97; o objetivo primordial do ADPIC é a harmonização da proteção da proteção da intelectual.

<sup>71</sup> Acordo ADPIC, art. 7".

 $<sup>^{72}</sup>$  FERNÁNDEZ DE LA GÁNDARA, 1997, p.71.

O objetivo, sobretudo, é que a tutela dos direitos de propriedade intelectual não se converta, de fato, em um obstáculo ao comércio internacional<sup>72</sup>.

Assim, como observa GÓMEZ SEGADE, o único objetivo é a extensão e incremento do nível de proteção dos direitos de propriedade intelectual em todo o mundo. Proteção que se estendeu muito do ponto de vista quantitativo, tendo em vista que até abril de 1997 o número de países que formavam parta da OMC ascendia a 131, para os quais é vinculante o que prescreve o ADPIC. O resultado pode ser facilmente constatado pela comparação entre o texto do ADPIC, por exemplo, no que trata de propriedade industrial e a nova lei brasileira de propriedade intelectual.

#### 4. Conclusão

As normas jurídicas do comércio mundial têm como principal centro de produção legislativa internacional a OMC. A organização foi estabelecida com esta finalidade, resultado da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Os interesses protegidos pelas normas são àqueles dos países mais industrializados, que tiveram e têm condições de barganhar e lograr o consenso para sua aprovação entre os membros da organização.

O exemplo que bem ilustra essa afirmação é o acordo sobre a propriedade intelectual. Os países em desenvolvimento e, principalmente, os países menos desenvolvidos ainda não possuem tecnologias e nem conhecimentos, nos diferentes campos da economia, que possam justificar o aprofundamento e amplitude das regras jurídicas do setor.

Inexoravelmente, todavia, o Brasil é um país aberto ao comércio e membro da OMC, subscreveu a ata final do GATT e o acordo internacional da sua constituição, cujo efeito é a obrigação internacional de acatar suas normas e incorporá-las ao direito interno.

<sup>72</sup> FERNÁNDEZ DE LA GÁNDARA, 1997, p.71.,

Resta, assim, para os juristas, estudar o complexo ordenamento jurídico do comércio internacional para a adequada interpretação e aplicação dos direitos econômicos no âmbito da jurisdição nacional, especialmente o mercantil

#### BIBLIOGRAFIA

BARRAL, Welber. A OMC e o acordo anti-dumping. In: PROENÇA, Alencar Mello; BIOCCA, Stella (Orgs.). A integração rumo ao século XXI: V Encontro Internacional de Direito da América do Sul (Buenos Aires, Junho de 1996). Pelotas: EDUCAT, 1996.

BOGSCH, Arpad. Primer centenario del Convenio de París para la protección de la propiedad industrial. Actas de Derecho Industrial 1983, Madrid, CUEF-CSB, t.9, p.13-52, 1984.

BRASIL x EUA. Folha de S.Paulo, São Paulo, 13 maio 1997.

CAPELLA, Juan Ramón. Fruta prohibida: una aproximación histórico-teorética al estudio del derecho y del Estado. Madrid: Trotta, 1997.

- 1) CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. O sistema brasileiro de patentes: o mito e a realidade. RDMIEF, São Paulo, v.XXII-nova série, n.52, out./dez. 1983.
- 2) CHINA investiga sus fábricas piratas mientras inicia negociaciones con Washington. El País, Madrid, 16 feb. 1995. p.50.
- CHINA reage a pressão por direitos autorais com ameaças aos EUA. Folha de S.Paulo, São Paulo, 5 iam. 1997.

CLIMA não muda, Folha de S.Paulo, São Paulo, 13 dez. 1997.

1) COMUNIDADES EUROPEAS. Europa de los doce: cifras clave. Luxemburgo, CC-AD-91-007-ES-C, 1991.

COMUNIDADES EUROPEAS. Europa de los quince: cifras clave. Luxemburgo, CM-97-96-798-ES-C, 1997.

- 1) EEUU aprueba el ingreso de China en la Organización Mundial de Comercio. El País, Madrid, 13 mar. 1995, p.65.
- EL COMERCIO mundial de mercancias creció un 9% en 1994, el triple que en 1993. El País, Madrid, 9 mayo 1995. p. 55.

FERNÁNDEZ DE LA GANDARA, Luis. La ronda Uruguay y el GATT: análisis y perspectivas. In: IGLESIAS PRADA, Juan Luis (Dir.). Los derechos de propiedade intelectual en la OMC: el Acuerdo sobre los ADPIC. Madrid: CEFI-IDEI, 1997. t.I

GADBAW, R. M. Intelectual property and international trade: merger or marriage of convenience? Vanderbilt Journal of Transnational Law, v.22, n.2, 1989.

GALLO, Rita. Empresa nacional defende a "Pirataria". Gazeta Mercantil, São Paulo, Relatório, p.4, 5 maio 1995.

GÓMEZ SEGADE, José Antonio. El acuerdo ADPIC como nuevo marco para la protección de la propiedad industrial e intelectual. Actas de Derecho Industrial y Derecho de Autor 1994-95. Madrid: Marcial Pons, t.16, p.33-79, 1996.

IGLESIAS PRADA, Juan Luis. Disposiciones generales y principios básicos en el acuerdo sobre los ADPIC. In: IGLESIAS PRADA, Juan Luis (Dir.). Los derechos de propiedade intelectual en la OMC: el Acuerdo sobre los ADPIC. Madrid: CEFI-IDE1, 1997[a]. t.I.

\_\_\_\_\_\_. Presentación. In: IGLESIAS PRADA, Juan Luis (Dir.). Los derechos de propiedade intelectual en la OMC: el Acuerdo sobre los ADPIC. Madrid: CEFI-IDEI, 1997[b]. t.i.

JAGUARIBE, Hélio. Significação do MERCOSUL. In: MERCOSUL: sinopse estatística. Rio de Janeiro: 18GE. 1993.

KARAN, Rita. Indústria gira US\$ 5 bilhões por ano no Brasil: as multinacionais dominam 70% da receita gerada pelo setor farmacêutico, calcula o presidente da Interfarma. **Gazeta Mercantil**, São Paulo, Relatório, p.4, 5 maio 1995.

LA CASA blanca y latinoamerica, "sin problemas políticos": patentes, el tema más difícil con la Argentina. Clarín, Buenos Aires, 5 mayo 1997.

LA OIT avisa que los problemas en Asia pueden generar caos social en la región. El País, Madrid, 12 dic. 1997, p.59.

LEITE, Rogério Cezar de Cerqueira. Carta patente e interesse nacional. Folha de S. Paulo, São Paulo, 6 mar. 1993. Opinião, p.3.

LOBATO GARCÍA-MIJAN, Manuel. Las disposiciones en matéria de patentes del acuerdo sobre los ADPIC. In: IGLESIAS PRADA, Juan Luis (Dir.). Los derechos de propiedade intelectual en la OMC: el Acuerdo sobre los ADPIC. Madrid: CEFI-IDEI, 1997. L.I.

MANGAS MARTÍN, Araceli. Otras organizaciones universales de fines específicos. In: DIEZ DE VELASCO VALLEJO, Manuel. Las organizaciones internacionales. 9.ed. [reimpression]. Madrid: Tecnos. 1996.

MASSAGUER FUENTES, José. Los derechos de propiedad industrial e intelectual ante el derecho comunitario: libre circulación de mercancias y defensa de la competencia. Madrid: CEFI-IDEI, 1995.

MURIEI. PALOMINO, José Maria. El Dictamén 1/94 del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas sobre el reparto de competencias entre la Comunidad y sus Estados miembros en la conclusión del Acuerdo OMC: especial referencia al Acuerdo sobre los ADPIC. In: IGLESIAS PRADA, Juan Luis (Dir.). Los derechos de propiedade intelectual en la OMC: el Acuerdo sobre los ADPIC. Madrid: CEPI-IDEI, 1997. t.l.

ORCALLI, Gabriel. Tendencia al regionalismo y garantía de aceso a los mercados. In: PROENÇA, Alencar Mello; BIOCCA, Stella (Orgs.). A integração rumo ao século XXI: V Encontro Internacional de Direito da América do Sul (Buenos Aires, Junho de 1996). Pelotas: EDUCAT, 1996.

OTERO GARCIA-CASTRILLÓN, Carmen. Las patentes en el comercio internacional. Madrid: Dykinson, 1997.

OTTEN, Adrian. El acuerdo sobre los ADPIC: visión general. In: IGLESIAS PRADA, Juan Luís (Dir.). Los derechos de propiedade intelectual en la OMC: el Acuerdo sobre los ADPIC. Madrid: CEFI-IDEI, 1997. t.l.

PACÓN, Ana María. ADPIC y los países en vías de desarrollo: posición durante y después de la Ronda Uruguay. In: IGLESIAS PRADA, Juan Luis (Dir.). Los derechos de propiedade intelectual en la OMC: el Acuerdo sobre los ADPIC. Madrid: CEFI-IDEI, 1997. t.II.

PATENTES: Governo e políticos cedem à pirtaria. Exame, São Paulo, 31 mar. 1993. p.24.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Chile e Mercosul: relações com a União Européia e Ibero-América em assuntos de tecnologia. In: IRIGOIN BARRENNE, Jeannette. <b>Chile y el Mercosur en América Latina</b> : VI Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur." Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1999. t.
2, p. 765-777.
Direito Industrial: as funções do direito de patentes. Porto Alegre: Síntese, 1999.
: aspectos introdutórios. Chapecó: UNOESC, 1994.
Las funciones del derecho mundial de patentes. Córdoba (Argentina): Advocatus, 2000.
Las relaciones de la Unión Europea con América del Sur y el pape! de España. IV Eucuentro
Internacional de Derecho de América del Sur, Montevideo, 18 may. 1995.
Processo de mundialização e produção das normas jurídicas para o comércio: o caso da

2, p. 257-285, jan./jun. 1998.
\_\_\_\_\_\_. Propriedade intelectual. In: BARRAL, Welber (Org.). O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p.69-78.

propriedade industrial. Revista Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, v.

PORZIO, Marino. La propiedad intelectual y la nueva Organización Mundial de Comercio. In: HOMENAJE a Julio Delicado Montero-Ríos. Barcelona: AIPPI, 1996.

RELAÇÕES Comunidade Européia América Latina. Luxemburgo: Divisão de Informação, de Publicações e de Relações com os Meios Sócioprofissionais, 1993. 46 p. CES-93-001-PT.

ROSA, Luiz Pinguelli. Ciência e tecnologia, engenharia e emprego. Folha de S. Paulo, São Paulo, 18 out. 1996. Opinião, p.3.

SANDRONI, Paulo (Org.). Dicionário de economia. 8.ed. São Paulo: Best Seller, 1994.

SOUZA, Jorge Luiz de. A votação da nova lei será após as eleições: a queda-de-braço entre os laboratórios nacionais e os estrangeiros equivale a um mercado de US\$ 5,3 bilhões por ano. **Gazeta Mercantil**, São Paulo, Relatório, p.8, 5 maio 1995.

TAMAMES, Ramón; GALLEGO, Santiago. Diccionario de economía y finanza. Madrid: Alianza, 1996. TUGORES QUES, Juan. Economía internacional e integración económica. 2.cd. [3.ed. 1997] Madrid: McGraw-Hill, 1995.

ZUCCHERINO, Daniel R.; MITELMAN, Carlos O. Marcas y patentes en el GATT: régimen legal. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.